



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357185

69.351

Revisão Criminal nº 0007585-69.2024.8.26.0000

Comarca: Francisco Morato (2ª Vara)

Juíza de origem: Dr. Renata Aparecida de Oliveira Milani

Peticionário: Manoel Vicente dos Santos Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico nas imediações de estabelecimentos de ensino e agravado pelo envolvimento de adolescente (artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, e artigo 35, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal). Pretendido o afastamento da agravante das imediações de estabelecimentos de ensino. Impossibilidade de novo exame meritório, face esgotadas as fases para tanto. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (artigo 621 do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJSP.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Manoel Vicente dos Santos Silva**, condenado, pelo r. sentença de f. 346/371-*origem*, parcialmente alterada pelo v. acórdão de f. 453/489-*origem*, à pena de **9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, **mais 1440 dias-multa**, no mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, e artigo 35, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (*tráfico de drogas e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

associação ao tráfico praticados nas imediações de estabelecimentos de ensino e agravado pelo envolvimento de adolescente).

O v. acórdão transitou em julgado em 12/12/2022, conforme certidão de f. 501 - origem.

A medida revisional ora ajuizada – f. 6/20 – pretende o afastamento da agravante das imediações de estabelecimentos de ensino prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006.

Autos distribuídos (f. 21/22), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não conhecimento da medida ou pelo improvimento – f. 30/35 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **5.mar.2025** (f. 36).

É o relatório.

Trata-se de peticionário definitivamente condenado pelo crime de ***tráfico de drogas e associação ao tráfico praticados nas imediações de estabelecimentos de ensino e agravado pelo envolvimento de adolescente*** (artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, e artigo 35, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal).

Ajuíza a presente Revisão Criminal, com vistas a pleitear o afastamento de uma das majorantes.

O acervo probatório que levou à condenação do réu foi exaustivamente examinado em duas instâncias.

Trata-se, pois, de **condenação definitiva exarada após regular procedimento penal**, em observância ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

E não se sustenta – *sob nenhum aspecto* – o presente pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Revisão Criminal, donde ser necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque, não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A defesa pretende o afastamento da agravante prevista no art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal sem que estejam presentes, porém, quaisquer das situações elencadas no já citado art. 621 do Código de Processo Penal e quando tais teses encontram-se amplamente discutidas e fundamentadas nos autos.

Inviável, porém.

A reprimenda foi alterada em sede recursal, sendo **devidamente dosada, de forma escorreita**, com majoração diante das circunstâncias em que o delito foi cometido, considerando que o peticionário atuava como gerente do tráfico, em associação com adolescente, abastecendo as biqueiras da cidade, e atuando nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

Consta do v. acórdão:

“Da mesma maneira devidamente comprovado que a traficância ocorria nas imediações da Escola Estadual Prof. Bueno de Azevedo Filho, restando configurada, assim, a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06.

*Dispõe o art. 40, da Lei nº 11.343/2006: As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) III – a infração tiver sido cometida nas dependências **ou imediações** de estabelecimentos prisionais, **de ensino** ou hospitalares,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos (...)." (g.n)

Assim, merece todo o prestígio, a veneranda decisão da Colenda 9ª Câmara: "(...) Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40 (III), Lei de Tóxicos, deve ser mantida. Está suficientemente provado nos autos que o réu agia a poucas centenas de metros de estabelecimento de ensino. Agia, portanto, nas suas imediações. É o quanto basta, a meu juízo, para seu reconhecimento (...)". (Apelação nº 0055164-43.2013.8.26.0050. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Exmo. Des. José Orestes de **SOUZA NERY**)

Ainda, por específico também para o caso sob comento: "TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Recurso Defensivo. Preliminar de nulidade do feito repelida. Inexistência de violação ao CPP, art. 185, § 2º. Pleito recursal voltado a elementos norteadores da dosimetria. Causas de aumento bem reconhecidas. Inaplicabilidade do redutor da Lei Especial (art. 33, § 4º) e das benesses do CP (art. 44). Penas preservadas" (Apelação nº 0013089-81.2015.8.26.0320, da Comarca de Limeira, Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: EDUARDOABDALLA, julg., em 10 de novembro de 2016). E continua a veneranda decisão: "(...) Na etapa derradeira, bem reconhecidas as causas de aumento do art. 40, III -delito cometido nas imediações de estabelecimento de ensino e social (creche), conforme croqui de fls. 84 - e art. 40, VI - envolvimento de adolescente, pessoa em formação (...)".

A expressão "imediações", adotada pelo legislador, implica conclusão de razoável e mais facilitado acesso ao lugar de proteção, como se pode extrair da lição de FERNANDO CAPEZ, in Curso de Direito Penal, Saraiva, vol. 4, 2ª edição, pág. 736.

Nesse sentido: "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, não se faz necessário comprovar que o tráfico efetivamente atinja o seu público alvo, a saber, os estudantes, bastando que seja praticado nas imediações de estabelecimento escolar"(STJ - HC 208928/ SP, Exmo. Min. OG FERNANDES - DJe05/09/2011). Assim, de rigor o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que devidamente comprovado que o tráfico ocorria nas imediações de estabelecimentos de ensino.

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da ilustre defensoria, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção da conduta da apelante às formas puníveis do artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, e artigo 35, caput, c.c. art. 40, inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/2006 e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor." (f. 480/481)

Ademais, vale dizer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Grupo, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Finalmente, quanto ao **regime**, em atenção ao disposto no artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal, outro não poderia ser, que não o **fechado**, em atenção ao montante das penas.

De forma que **todas as teses** aqui apresentadas **já foram amplamente analisadas**.

Observa-se que a r. sentença definitiva proferida pelo d. Juízo de origem apreciou todas as teses lançadas pela Defesa e avaliou detidamente o conjunto probatório, concluindo pela responsabilização do réu (*f. 346/371*).

Para mais, a C. Turma julgadora da 8ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ilustre Desembargador Relator, analisou o processo e deu parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo, afastando a agravante prevista no art. 61, II, *f* - calamidade pública, mantendo o mais decidido (*f*. 453/489).

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com ***nova análise da matéria posta***, acabaria por ***desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, criando-se uma espécie de nova instância judicial***.

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, ***tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada*** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser ***fielmente respeitadas***, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com fundamento no *art. 168, §3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator